

# Processos apensos T-17/89, T-21/89 e T-25/89

## Augusto Brazzelli Lualdi e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Remunerações — Juros de mora  
e juros compensatórios»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 26 de Fevereiro  
de 1992 ..... 294

### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Remuneração — Adaptação quinquenal — Retroactivos de remuneração — Direito a juros de mora — Inexistência, pelo facto de não haver um crédito certo e determinável*  
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 65.º*)
  2. *Funcionários — Remuneração — Coeficientes de correcção — Adaptação quinquenal tardia — Irregularidade da administração — Prejuízo resultante da depreciação monetária — Nexo de causalidade — Direito a juros compensatórios (Estatuto dos Funcionários, artigo 65.º, n.º 2)*
1. Só há obrigação de pagar juros de mora no caso de o crédito principal ser certo quanto ao seu montante ou, pelo menos, determinável, com base em elementos objectivos estabelecidos. Dado que as competências atribuídas ao Conselho pelo artigo 65.º do Estatuto para adaptar as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes e para fixar os coeficientes de correcção aplicáveis às referidas remunerações e pensões permitem uma liberdade de apreciação, enquanto o Conselho não exercer a sua competência e adoptar o regulamento previsto não existe qualquer certeza quanto ao montante dessas adaptações e fixações, de modo

que, não se verificando esta condição, os retroactivos de remuneração, desde que sejam pagos sem atrasos injustificados após a adopção do referido regulamento, não têm que ser acompanhados do pagamento de juros de mora.

2. Resulta do n.º 2 do artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários que as decisões de adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações devem ser tomadas sem atrasos injustificados. Por conseguinte, qualquer atraso não justificável na adopção da regulamentação neste domínio deve ser considerado uma irregularidade. Quanto à questão de saber quando é que um atraso é injustificado, há que tomar em conta o facto de

que as instituições devem dispor de um prazo razoável, em função das circunstâncias de cada caso e da complexidade do processo, para adoptarem as suas propostas ou as suas decisões.

Quando uma regulamentação relativa à adaptação dos coeficientes de correcção é adoptada no termo de um processo preparatório de duração excessiva e injustificada, a sua aplicação retroactiva não compensa o prejuízo resultante, para os interessados, da diminuição do poder de compra dos retroactivos de remuneração pagos com vários anos de atraso. Tal prejuízo, provocado por um atraso irregular da administração, dá direito ao pagamento de juros compensatórios.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção) 26 de Fevereiro de 1992 \*

Nos processos apensos T-17/89, T-21/89 e T-25/89,

**Augusto Brazzelli Lualdi e o.** (*omissis*),

**Cleto Bertolo e o.** (*omissis*),

**Helga Alex e o.** (*omissis*),

\* Língua do processo: italiano.